**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2025**
Declara de utilidade pública o MAMM- Museu de arte de Mogi Mirim.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 51 de 2025, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, tem por objetivo **declarar de utilidade pública o MAMM- Museu de Arte de Mogi Mirim.**

O artigo 1º declara como de Utilidade Pública o “***O MAMM- MUSEU DE ARTE DE MOGI MIRIM***”, associação civil de direito privado, apartidária, sem fins lucrativos e de natureza cultural.

Por sua vez, o artigo 2° prevê que a referida associação preenche todos os requisitos da Lei Municipal de nº 3.810 de 27 de junho de 2003, fazendo jus ao reconhecimento de Instituição de Utilidade Pública.

 Por último, o artigo 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o Estatuto registrado da Associação de Arte, Cultura e Educação – MAMM Museu de Arte de Mogi Mirim, a Ata da criação da Associação, constando a Diretoria eleita para o triênio 2024-2026 e o cartão CNPJ.

A justificativa apresentada menciona que a presente proposta tem como objetivo declarar de utilidade pública o MAMM- Museu de Arte de Mogi Mirim, reconhecendo sua contribuição social, cultural e educacional para o Município.

Salienta que desde sua fundação o MAMM tem se dedicado à promoção da arte, cultura e educação, atuando como um espaço de expressão artística plural e acessível para toda a população. Além de desempenhar um papel fundamental para a formação de público e de novos artistas, para escolas, instituições sociais e grupos comunitários.

Por fim, a declaração de utilidade pública permitirá ao MAMM buscar novos recursos, parcerias e incentivos, ampliando seu alcance e fortalecendo sua estrutura institucional, promovendo a arte e a cultura na vida comunitária de Mogi Mirim.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 51 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

 Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Desse modo, inclui-se, a competência municipal para declarar a utilidade pública de entidades civis – como sociedades, associações e fundações - desde que estejam regularmente constituídas e atuem, de forma desinteressada, em benefício da coletividade.

Tal declaração tem, entre outras finalidades, o reconhecimento para fins de imunidade ou isenção tributária sobre patrimônio, renda ou serviços, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos em legislação municipal específica, a Lei nº 3.810/2003.

O artigo 1° da Lei nº 3.810/2003 traz os requisitos necessários para que as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, possam ser declaradas de utilidade pública. São eles: (i) que adquiram personalidade jurídica; (ii) que estejam em efetivo funcionamento e sirvam desinteressadamente à coletividade e (iii) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não sejam remunerados.

Em análise apurada da documentação acostada, conclui-se que a associação preenche os requisitos para o reconhecimento de instituição de Utilidade Pública, seguindo todos os parâmetros legais da Lei Municipal nº 3.810 de 27 de junho de 2003.

Saliente-se que quanto ao requisito previsto no inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.810/2003 foi solicitada a apresentação de uma declaração contendo a informação de que os cargos da Diretoria não são remunerados, devidamente assinado pelos membros da Diretoria com firma reconhecida, visto que tal informação não constava no Estatuto da Associação. O pedido foi atendido e a declaração fora juntada aos autos do projeto.

Quanto à iniciativa legislativa para proposições que visem à concessão do título de utilidade pública, observa-se que a Constituição Federal não reservara tal iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Logo, tais proposições podem ter origem parlamentar, inexistindo vício formal nesse aspecto. Também é o que prevê o artigo 2° da Lei Municipal nº 3.810, dispondo que a declaração de utilidade pública será feita por Lei Municipal, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.

Assim, conclui-se que é de competência legislativa do Município, por se tratar de matéria de interesse local, a concessão do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos; a iniciativa legislativa para esse tipo de proposição pode ser exercida por qualquer parlamentar, não estando reservada ao Chefe do Poder Executivo e a concessão do título deve estar condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal (art. 14 do CN), bem como em normas estaduais e municipais eventualmente aplicáveis.

Portanto, o Projeto de Lei 51 de 2025 está de acordo com os parâmetros legais, não havendo nenhum impedimento para a declaração de utilidade pública por parte do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 51/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A presente proposta busca reconhecer a importância e a contribuição social, cultural e educacional da Associação de Arte, Cultura e Educação – MAMM Museu de Arte de Mogi Mirim.

 O MAMM tem como objetivo valorizar a importância da arte e de seus artistas locais, promovendo e contribuindo com a comunidade de forma acessível. Suas atividades contribuem diretamente e positivamente para a valorização da identidade local, para o fortalecimento da cidadania e para a promoção da dignidade humana, educação e democratização do conhecimento. Além disso, possui efetiva relevância social e cultural para o Município.

 A iniciativa não visa apenas o reconhecimento de utilidade pública, mas também a importância do trabalho da MAMM, que possui um acervo permanente composto por artistas e títulos, exposições temporárias e um panorama diversificado da produção artística regional e nacional, que abrange diversos estilos e correntes artísticas, resultado de um trabalho bem realizado ao longo dos anos.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, pois ao declarar de utilidade pública o MAMM - Museu de Arte de Mogi Mirim, será permitido a entidade buscar novos recursos, parcerias e incentivos, ampliando seu alcance e fortalecendo sua estrutura institucional, favorecendo a cultura, a arte e a vida comunitária.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda supressiva ao artigo 3º** do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 51 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 1° de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0280/2025/DDR/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é concorrente entre Executivo e Legislativo.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
3. **Lei Municipal nº 3.810/2003:** Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 51 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 51 de 2025.

Sala das Comissões, 1° de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro